

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

(Do Sr. Erivelton Santana e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para dar ênfase ao princípio da eficiência no âmbito da administração pública e promover a desburocratização.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade, priorizando o melhor interesse da sociedade, e, desde que não comprometa a promoção dos direitos e garantias fundamentais, também ao seguinte:

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação e sem prejuízo da economicidade, da eficiência e da continuidade, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CD160361244477

CD160361244477

.....
§ 13. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta promoverão, com caráter prioritário, medidas de desburocratização e ações que proporcionem ganhos de eficiência, economia e melhoria da qualidade dos serviços públicos e do atendimento aos respectivos usuários, considerando, especialmente, as reclamações e avaliações a que se refere o § 3º, I, deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, logo em seu art. 3º, enuncia que constituem objetivos fundamentais da República (1) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (2) garantir o desenvolvimento nacional; (3) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e (4) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Dentre os direitos e garantias fundamentais, a Carta enumera, em seu art. 6º, os direitos sociais como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Entrementes, raramente a atuação do poder público contribui para a consecução dos objetivos ou para a promoção dos direitos anteriormente referidos.

Sufocada por intermináveis normas e exigências legais e regulamentares, a administração se aferra à forma e perde de vista os objetivos que deveria perseguir. A atuação dos gestores públicos brasileiros é demasiadamente limitada por restrições legais e regulamentares de toda espécie. E o pior é que a excessiva normatização sequer consegue evitar ou reduzir a corrupção, o desvio e o desperdício de recursos públicos. Ao contrário, entraves burocráticos e medidas radicais como a paralização de obras muitas vezes acabam gerando prejuízo superior que poderiam ocorrer se suspeitas de irregularidades fossem comprovadas. Evidencia-se, assim, a necessidade de se priorizar os resultados em lugar da forma, abolindo-se

CD160361244477

CD160361244477

amarras inócuas e mesmo contraproducentes, que inviabilizam uma gestão pública eficiente e eficaz.

Embora erigida a princípio constitucional, elencado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a eficiência no âmbito administrativo público só será verdadeiramente alcançada se o Estado diminuir o excesso de burocracia que emperra a própria administração, engessa o trabalho dos seus agentes, atrapalha o crescimento do país e, conseqüentemente, atormenta a vida do cidadão brasileiro.

Propomos, então, priorizar a promoção dos direitos e garantias fundamentais, alterar a ordem em que a eficiência aparece na relação dos princípios a que a administração pública se sujeita, resguardar a economicidade e a eficiência na contratação de obras, serviços, compras e alienações, e ainda incluir um parágrafo dedicado à matéria, determinando a promoção de medidas de desburocratização e ações que promovam ganho de eficiência e melhoria da qualidade do atendimento à população. Acreditamos que, ao enfatizar a importância do princípio da eficiência, estaremos fazendo com que a máquina pública diminua intervenções ultrapassadas e desnecessárias, abrindo caminho para novos debates, discussões e uma revisão da atuação e influência do Estado no dia-a-dia do cidadão.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ERIVELTON SANTANA

CD160361244477

CD160361244477

2016-2106-PEC.docx

CD160361244477

CD160361244477